

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Roberta Letícia Apontes Zibetti<sup>1</sup>  
Letícia Vivianne Miranda Cury<sup>2</sup>

**RESUMO:** As medidas de proteção a mulher quando se trata da violência doméstica, podem incluir o estabelecimento de uma distância mínima da casa do agressor ou de onde mora a vítima e a proibição da posse de armas ou a restrição do porte de armas de fogo, se aplicável. O objetivo do presente estudo é conhecer a aplicabilidade da legislação no ordenamento jurídico e as medidas protetivas, onde tem surtido efeito quanto à adaptação ou modificação ao âmbito social. A metodologia teve como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, sendo elaborados a partir de material já publicado como, por exemplo, os livros, periódicos de diversos autores, sites, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na internet e pesquisa documental. Conclui-se que as medidas protetivas atendem especificamente à vítima, mas isso aconteceu porque são utilizadas conforme a Lei 11.340/06. Desde então, a eficácia da lei tem sido questionada, já que sua aplicação a casos de violência doméstica tem gerado alvoroço na sociedade devido à impunidade nos sistemas policial e judiciário.

207

**Palavras-chave:** Violência. Medidas protetivas. Mulher.

**ABSTRACT:** Measures to protect women when dealing with domestic violence may include establishing a minimum distance from the aggressor's home or where the victim lives and prohibiting the possession of weapons or restricting the carrying of firearms, if applicable. The objective of the present study is to know the applicability of the legislation in the legal system and the protective measures, where it has had an effect in terms of adaptation or modification to the social sphere. The methodology had as a technical procedure the bibliographical research, being elaborated from already published material such as, for example, books, periodicals of several authors, websites, consisting mainly of books, periodical articles and currently with material available on the internet and research documentary. It is concluded that the protective measures cater specifically to the victim, but this happened because they are used according to Law 11.340/06. Since then, the effectiveness of the law has been questioned, as its application to cases of domestic violence has generated uproar in society due to impunity in the police and judicial systems.

**Keywords:** Violence. Protective measures. Woman.

---

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito pela Faculdade São Lucas - Porto Velho.

<sup>2</sup>Orientadora do curso de Direito pela Faculdade São Lucas - Porto Velho.

## INTRODUÇÃO

O presente tema Violência Doméstica, traz como delimitação, suas medidas de proteção à mulher. Sabe-se que a violência doméstica não é um tema novo a ser debatido, pois está pautado há vários anos, mas que, somente a partir do século XIX passou a ser estudada profundamente, tempo em que houve a constitucionalização dos Direitos Humanos, que trouxe à tona a relevância e importância de se estudar a violência. Bastante atualizado e que atinge milhares de mulheres, crianças e idosos, ressaltando a grande forma de preconceito de gênero, fazendo com que as mulheres sejam as grandes vítimas desse tipo de violência. No Brasil esse tema foi exposto a maior conhecimento por parte da população a partir da Lei 11.340, 07 de agosto de 2006, conhecida também como “Lei Maria da Penha”.

Existem duas vertentes acerca deste tema, a primeira é que a cada vez que o Estado não se manifesta diante de uma violência familiar, aumenta-se a probabilidade de desestruturação da família, e a outra, é que a família pode ser considerada como espelho da sociedade, e que, não indo bem, pode ocorrer que, a sociedade perca a chance de crescer de forma estruturada (DINIZ, 2007).

Considera-se que, o tema pode trazer uma complexidade bem maior do que se possa enxergar e imaginar, não existindo classe social para esse tipo de violência, que ocorre diariamente em qualquer tipo de família, ou seja, na favela, no bairro nobre, com famosos e anônimos, pelo fato de não ser um tipo de violência que atinge somente um tipo de classe, sendo o papel do Estado maior na conscientização da sociedade.

Quanto ao problema, é visto que, existem muitas discussões acerca do tema, nas quais o Estado exerce uma parcela mínima da sua obrigação com as normas criadas, onde, erroneamente é encontrado na execução das normas, na falta de investimentos em programas que realmente fazem a diferença para esse tipo de problema.

Diante desse fato, tem-se assim, a pergunta da problemática em questão: Quais as medidas de proteção à mulher quando se trata da violência doméstica, verificando as formas de combate à violência doméstica, propostas pelos movimentos feministas e como vem sendo inseridas nas políticas públicas brasileiras e nas legislações: seus avanços e desafios? Como hipótese, a violência doméstica acarreta demasiadas consequências no futuro das famílias e própria sociedade, atrapalhando no convívio social, originando problemas como: Drogas, violência, e falta de estudo.

Assim, quanto ao objetivo geral, o presente estudo tem em conhecer a aplicabilidade da legislação no ordenamento jurídico e as medidas protetivas, onde tem surtido efeito quanto à adaptação ou modificação ao âmbito social. Quanto aos objetivos específicos, tem-se em buscar casos de violência e analisar o que motiva a esse tipo de prática; buscar jurisprudências no tribunal estadual, revisar bibliografias e doutrinas do Direito Penal, acerca do tema; Analisar os seguintes fatores da violência doméstica, e por fim, falar de violência familiar quanto ao equilíbrio familiar, que pode causar danos futuros e até irreparáveis à família.

A metodologia aplicada foi de estudo literário, com jurisprudências, coleta estatística sobre violência familiar, realizando comparações com anos antecedentes.

Ainda, a pesquisa é científica, de abordagem qualitativa, que frequentemente utiliza a os estudos organizados, objetivando gerar conhecimentos para a elaboração do texto do trabalho de conclusão de curso, através do método de abordagem dedutivo, no qual corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, uma vez que o pesquisador ira estabelecer relações do geral para o particular, a partir de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe (FURASTÉ, 2015).

209

A metodologia teve como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, sendo elaborados a partir de material já publicado como, por exemplo, os livros, periódicos de diversos autores, sites, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na internet e pesquisa documental quando elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico.

Ainda, obtive o método indutivo que é considerado um método que pode ser obtido pela conclusão geral e premissa individual, caracterizando etapa de observação, análise, derivação e verificação do assunto abordado.

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas tem a origem mesmo com o termo “violação” (*violare*).

Violência significa usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico.

A violência pode ser manifestada de várias maneiras, em guerras, torturas, conflitos étnico-religiosos, preconceito etc. Pode-se identificar como violência contra mulher, o idoso e a criança, violência psicológica, sexual, urbana. Não podemos deixar de citar também a violência verbal, que acaba trazendo um dano maior que o dano físico.

Família é um conjunto de pessoas com grau de parentesco entre si e que vivem na mesma casa, assim, formando um lar. A família traz consigo a responsabilidade de promover a educação dos filhos, e buscar a evolução social de todos que fazem parte desta família. Maria Helena Diniz (2007, p. 22) ensina que a família tem como base o princípio da dignidade humana:

A Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui a base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a efetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

O princípio do respeito da dignidade da pessoa é pontuado como uns dos princípios de maiores valores do nosso ordenamento jurídico, e ele não poderia ficar de fora da base da comunidade familiar. Pelo fato de conseqüentemente a família ser o bem mais protegido pela Constituição Federal - C.F. Todo ser humano possui este princípio, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

210

O uso da violência é para obter ou impor algo a alguém com o uso deliberado de força. Existem muitas formas de violência que são castigadas como delitos por lei. É válido ressaltar que o conceito de violência pode variar de lugar para lugar, pois a cultura ou época é diferenciada. O violento, por sua vez, é aquele que está fora do seu natural estado, situação ou modo; executado com força, ímpeto ou brutalidade; ou que o faz contra o gosto ou a sua própria vontade.

A violência familiar ou doméstica é a violência, explícita ou velada, praticada literalmente dentro de casa ou no âmbito familiar, entre indivíduos com grau de parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto) ou parentesco natural, pai, mãe, filhos e irmãos. Dentro da violência familiar são inseridas diversas práticas, como a violência, o abuso sexual contra crianças, maus-tratos contra idosos, a violência contra homem e contra mulheres, geralmente ocorrida em processos de separação litigiosa e também a figura da violência sexual contra o parceiro.

Existem algumas classificações, como a violência física, quando envolve agressão direta, contra pessoas queridas do agredido ou destruição de objetos e pertences do mesmo (patrimonial), a violência psicológica quando envolve agressão verbal, ameaças, gestos e

posturas agressivas, juridicamente produzindo danos morais a violência socioeconômica quando envolve o controle da vida social da vítima ou de seus recursos econômicos.

Existem fontes que indicam que podem ser considerados na violência doméstica o abandono e a negligência quanto à crianças, parceiros ou idosos. Ainda que, existe uma complexidade diante todos esses conceitos, quando a violência doméstica é muito intensa, e praticada repetidas vezes, é normal a figura de outro tipo de violência “comportamento suicida” especialmente o suicídio ampliado (associado ao homicídio de familiares).

## FUNÇÕES SOCIAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal traz consigo um conjunto de regras e normas para que sejam seguidas. Conforme dicionário Aurélio, o significado de princípio é causa originária, por todo e qualquer lugar que se dar o conceito é no sentido de início de algo.

Segundo Nelson Rosenvald (2005, p. 4.546), diz que princípio não é apenas a lei, mas o próprio direito:

Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais.

211

Haja vista que se tem como erro o que acontece com grande parte das pessoas da área do direito, poucos dão atenção aos princípios constitucionais, Loureiro e Wiesebron (2023, p. 125) informam que Rui Barbosa traz uma reflexão sobre isso "Pouca importância dão, em geral, os nossos publicistas às ‘questões de princípios’. Mas os princípios são tudo. Os interesses materiais da nação movem-se de redor deles, ou por melhor dizermos, dentro deles.”

Existem três funções que podem ser apontadas diretamente aos princípios no direito em geral: a) Função fundamentadora b) Função orientadora da interpretação c) Função de fonte subsidiária.

Nas palavras de José de Albuquerque Rocha (1999, p. 46) diz que também podemos enumerar outras funções além das básicas:

De qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontado o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrariar aos valores contidos no princípio" e, tratando-se de princípio inserido na Constituição, a de *revogar* as normas anteriores e *invalidar* as posteriores que lhes sejam irredutivelmente incompatíveis

Tudo isso retratado até o momento, iniciasse ao pensamento da função social real da Lei 11.340/06, que segundo Souza (2008, p. 37):

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema.

A principal função social é indiscutivelmente a real igualdade de gênero como é citado por Sérgio Ricardo, à desigualdade estabelecida por questão imposta culturalmente, e por realidade física de que o homem é realmente mais forte do que a mulher, salvo raras exceções. Tal função social vem também ressaltando a importância da mulher de alcançar o respeito e sua dignidade perante a sociedade.

Sabe-se que os princípios regem como as normas devem ser feitas e interpretadas, fazendo assim com que se questione sua constitucionalidade ou não, para jamais deixar que uma norma fique acima de outra em questão de igualdade.

Não há como se falar em princípio da igualdade, e não destacar a importância dos princípios constitucionais.

Uma parte da doutrina procurava diferenciar normas e princípios constitucionais, mas Canotilho (1999) vem especificando de uma forma diferente, diz que “as regras e princípios são duas espécies de normas” e segue dizendo que a “a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de forma.” Deixando claro que existem dois tipos de normas, princípios e disposição.

Mas existe sim uma distinção entre os dois seguimentos e na sua obra Canotilho diz que “os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.”

Vem seguido com outro critério de diferenciação, os princípios por serem vagos e indeterminados eles necessitam de uma mediação, enquanto as regras não necessitam e podem ser aplicadas diretamente.

Prosseguindo a questão de diferenciação, podemos também tomar como base o fato de os princípios constituírem os fundamentos das normas.

E por último Canotilho (1999, p. 1124) apresenta, também, este critério “<proximidade> da ideia de direito: os princípios são <standards> juridicamente vinculantes radicados nas exigências de <justiça> (Dworkin) ou na <ideia de direito> (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.”

Tem-se que colocar princípio a frente de norma, tem que ser admitido que hierarquicamente princípios estejam acima das normas, pois é de extrema importância que sejam respeitados dentro do ordenamento jurídico. Bandeira de Melo (1986, p. 230) vem dizendo da seguinte forma:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo.”

Bandeira de Melo (1986, p. 230), e ainda diz a importância de ressaltar sobre a violação:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]

Isso implica na importância de ser atencioso quanto aos princípios e coloca o mesmo num patamar bem acima das normas, por simples e direta análise pode ser percebido que a violação de um princípio resulta em situações bem piores do que a transgressão de uma regra implica na violação de uma Constituição que rege o nosso país, gerando inconstitucionalidade de normas, causando desigualdade perante o ordenamento jurídico.

213

É trazido aqui outra relevância quanto à violação dos princípios, Uadi Bulos (2002, p. 39) diz:

A violação de um princípio compromete a manifestação constituinte originária. Violá-la é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer. Não há gradação quanto ao nível de desrespeito a um bem jurídico. O interesse tutelado por uma norma é tão importante quanto aquele escudado em um princípio. Muitas vezes, uma ofensa a um específico mandamento obrigatório causa lesão a todo o sistema de comandos.

Como ressaltado na primeira observação feita acima, é preciso lembrar que uma ofensa a um princípio que deve ser seguido não causa apenas uma consequência negativa, e sim o descontrole de todo um ordenamento, dando brechas para mais erros e inconstitucionalidades acontecerem.

## LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

Qualquer que seja o estudo relacionado ao princípio da igualdade e a Lei 11.340/06 deve-se ser antes de tudo, estudar a Constituição Federal, para que seja analisado e seja coerente para tal real comparação.

Segundo o art. 1º da Lei 11.340:

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Está mais do que expresso que a lei visa “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, destacando especialmente os fatos ocorridos dentro do âmbito, doméstico, familiar ou intrafamiliar.

Em vigor desde setembro de 2006, a Lei n. 11.340 é o paradigma no concernente à proteção contra a violência doméstica contra a mulher. Seu objetivo tem sido o resguardo e o acolhimento à mulher contra todo tipo de violência, seja ela, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

É cuidada uma ação afirmativa em favor da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. A lei em comento veio com a missão de proporcionar os instrumentos adequados para o enfrentamento ao grande problema no qual é afligido na maior parte das mulheres no Brasil, que é a violência de gênero.

A Lei n. 11.340 foi editada, passando a ser conhecida por lei "Maria da Penha", em homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que, em 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio, perpetrada por seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia, em quem sua primeira ação foi dar um tiro e ela ficou paraplégica, vindo logo após a tentativa de eletrocutá-la. Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar como militante de movimentos sociais contra violência da mulher.

Ribeiro (2013, p. 62) dispõe que:

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA - Organização dos Estados Americanos - que tem como missão analisar as petições relacionadas à violação de direitos humanos. Em agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo CEJIL - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher - CLADEM.

Assim, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência familiar praticada diversas vezes por seu marido, como a violência era incansável culminou em uma tentativa de homicídio que lhe causou paraplegia irreversível (FREITAS, 2007).

Como foi dito na parte dos aspectos históricos, esse tipo de violência é demonstrado em qualquer classe social, não ficando apenas nas classes mais baixas.

Maria Berenice (2007, 13) retrata isso em sua obra:

Como muitas outras mulheres Maria da Penha, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de tê-la agredido. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

Essa citação traz a realidade contemporânea enfrentada por grande parte das mulheres que são vítimas de violência, a vergonha que é trazida junto com o sofrimento, causando confusões psicológicas chegando até a pensar que estão sendo agredidas por culpa das mesmas, de que o agressor está certo e agindo apenas para corrigi-las, tal pensamento que foi enfrentado por Maria da Penha é dado como o início do combate à violência sofrida pelas mulheres.

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, pelo fato de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter se interessado pelo fato da Maria da Penha ter pedido informações ao governo brasileiro e não ter recebido nenhum tipo de resposta, impuseram que o Brasil pagasse uma indenização em cerca de 20 mil dólares em favor da Maria da Penha, pedindo que algumas medidas fossem tomadas imediatamente e fazendo com que fossem mudadas algumas questões processuais para tornar mais céleres os procedimentos, tudo isso informado no relatório da OEA.

215

O projeto foi de iniciativa de um consórcio de 14 ONG'S, que trabalham com a questão da violência doméstica, cujo projeto final foi enviado ao Congresso Nacional.

O artigo 4º da Lei 11.340 menciona que “na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A importância da Lei é coibir e punir o agressor com os meios adotados, é fazer com que todas essas agressões não continuem por parte do agressor, e também trabalhando a parte psicológica da vítima para evitar agressões, usando diversos mecanismos para que não chegue a momentos piores.

É claro na Lei que foi feita para praticar a justiça social e não necessariamente a justiça formal, foram respeitados todos os princípios impostos e necessários para que seja criada uma lei, foi enxergada toda uma história e todo um sofrimento feminino.

## A LEI E SUAS INOVAÇÕES

Em linhas gerais, Ribeiro (2013, 57) dispõe com suas palavras, que a Lei 11.340/06 prevê algumas inovações no âmbito processual, tais como:

- 1) Inquérito policial, que é "o procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. No que concerne à Lei n. 11.340/2006, a autoridade policial deverá proceder à instauração de inquérito policial, observando o que prevê o artigo 41, restou abolida a possibilidade de instauração ou de elaboração do termo circunstanciado a que se refere a Lei n.º 9.099 de 1995.
- 2) Medidas Protetivas de Urgência são medidas cautelares que visam salvaguardar a mulher contra a violência doméstica e familiar. [...]
- 3) Vedação de penas pecuniárias. O legislador, no artigo 17 da Lei de Violência doméstica e familiar contra a mulher, impede a condição de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa.
- 4) Prisão em Flagrante e Preventiva. Com o afastamento da Lei n. 9.099/1995, para os casos de violência contra a mulher, tornou-se restaurada a possibilidade de prisão em flagrante, e, por força do artigo 20, da Lei n. 11.340/2006, também se admite a prisão preventiva. [...]
- 5) Exigência de representação em juízo. A nova lei, em seu art. 16, dispõe que: "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

216

De modo geral, quanto aos avanços da nova lei, Maria Berenice Dias (2007, p. 25), ao dispor sobre o assunto, faz um apanhado das principais modificações no procedimento. Segundo a autora:

Os avanços da nova lei são muito significativos. Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima estará sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da assistência Judiciária Gratuita (art. 28). Não pode ser ela portadora da notificação ou da intimação do agressor (art. 21, § único).

Considera-se que as providências devem ser tomadas através das denúncias quanto à prática de violência doméstica, pode-se, no entanto, ser repetido o agir do agressor, instaurando-se o inquérito policial.

## MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

No caso de medidas protetivas urgentes que forcem o atacante, elas estão listadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha, se forcarem o atacante:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Assim, parece que se trata de salvaguardas dirigidas a quem pratica a violência doméstica, sujeita a obrigações e restrições. Em relação à proibição ou restrição do porte de armas, o legislador se preocupa em desarmar aqueles que usam armas para violência doméstica.

Nesse caso, o juiz pode suspender ou limitar a posse da arma. O uso ou porte de arma é proibido pela Lei de Desarmamento de Armas e o porte requer registro na Polícia Federal (DIAS, 2008).

Se o agressor estiver devidamente registrado pela Polícia Federal, o desarmamento só poderá ocorrer se a vítima solicitar medidas protetivas, mas se o uso ou posse não for legal e as disposições da lei forem violadas, o órgão policial é responsável pelas medidas a serem tomadas.

A desembargadora Maria Berenice Dias (2008, p. 82) descreve que:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio.

De acordo com a medida de proteção do artigo II do mesmo, o agressor pode ser afastado do convívio da vítima, independentemente de se tratar de casa, apartamento, chácara, quarto de hotel, barraca, etc, seja crime específico ou ameaça criminosa e este dispositivo não pode ser usado apenas por vontade do criminoso (PORTO, 2009).

Uma vez que a violência tenha ocorrido, este é um dos meios mais eficazes de acabar com a violência doméstica. Caso o contribuinte não cumpra esta medida, nos termos do artigo 359 do Código Penal:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

E em casos em que o vínculo familiar já foi cessado, a medida será a do artigo 150 do Código Penal, ou seja, invasão de domicílio.

Porto (2009, p. 95) esclarece que:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Assim, o agressor que descumprir a lei e descumprir ordem judicial de flagrante delito deve ser preso sempre que a ação ou omissão envolver um dos fatores incluídos nas defesas da lei nº 11.340/06 (PORTO, 2009).

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência. Porém, como menciona Porto (2009, p. 95):

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas

com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

Apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, porém a imposição das mesmas deve ser bem refletida, afirma Porto (2009, p. 95) ainda que:

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece todavia ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra [c]

Na prática de ameaças, insultos e quebra da paz, é possível proibir a comunicação entre o agressor e a vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, por qualquer meio, exceto o desenvolvimento de tecnologia e muitas pessoas. Com o número de telefones, a vida social tornou-se por um lado mais prática e mais ansiosa por outro, porque é significativa a presença e o crescimento da criminalidade através do telefone, onde há oportunidades para fraudes, chantagens, decisões tomadas na prisão e até ameaças, crimes de honra e violação da paz são muito comuns em relação à violência doméstica.

219

E assim conseqüentemente surge mais um obstáculo para a aplicação da lei: como se obter a prova das conversas telefônicas, Pedro Rui da Fontoura Porto (2009, p. 96) determina que:

Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicadas penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores.

Refira-se que tocar na vítima pode constituir crime de ameaça, coação ilegal, crime de honra ou perturbação do sossego, podendo ainda constituir crime de extorsão, podendo ainda ser investigado por escutas telefônicas, crime de coação, quando o sujeito ativo contata a vítima, seus familiares ou mesmo testemunhas, assedia-as com ameaças para que mudem suas declarações ou desistam de seu depoimento. Quanto à limitação ou cessação da visitação de dependentes menores, deve ser aplicada quando estes estiverem sob violência, principalmente se for vítima de violência sexual, assassinato, tortura e abuso.

Se apenas um dos dependentes for vítima de violência doméstica, as medidas podem ser alargadas aos restantes porque também estão em situação de risco. Se se trata apenas de violência dirigida contra a mãe, considera-se que não há fundamento para interromper os encontros, pois podem ser limitados conforme o local e horário do encontro, além disso, proibição de visitas se o agressor estiver alcoolizado do abusador álcool ou depois de usar drogas e também visitar alguns lugares não recomendados.

Se a mulher e seu filho forem levados para um abrigo ou até mesmo para a casa de um parente, essa restrição é mais rígida porque o local deve ser mantido em sigilo e nem mencionado no processo porque o sujeito ativo não vai levar, considerando a visita de dependentes que não é proibida, mas deve ser em local previamente indicado pela instituição (PORTO, 2007).

220

Outra medida inovadora de proteção emergencial é a prestação de apoio temporário ou provisório. A Lei Maria da Penha prevê que um juiz criminal ou uma Vara de Família e Violência Doméstica pode ordenar alimentos temporários ou provisórios.

Quando os alimentos provisionais ou provisórios, Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 99) esclarece que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.

A conciliação com a alimentação torna-se necessária porque a vida não pode esperar, por isso se afirmar que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da

própria mulher e de seus filhos a um patriarca agressivo. Portanto, se a mulher tem condições de vida próprias, essa medida não é necessária para ela, mas é imprescindível para os filhos, pois é um direito inatingível.

Esta medida de segurança assenta na necessidade dos requerentes e também na possibilidade de o requerido necessitar de recolher informação sobre ambos e também sobre os filhos de forma a obter respostas sobre as principais necessidades da esposa e dependentes, ou seja, deve procurar informações sobre, por exemplo, se os requerentes estão em casa ou no asilo. O juiz também pode obter informações sobre o réu a partir do inquérito feito ao seu local de trabalho, declaração de rendimentos, dados da segurança social.

Desta maneira Porto (2009, p. 132) dispõe que:

Conforme já assinalado ao introduzir o tema das medidas cautelares, o deferimento dos alimentos provisionais pressupõe o ingresso, por parte da ofendida, por si ou em representação de seus dependentes, da competente ação principal no prazo de trinta dias, na Vara de Família ou cível, visto que não compete ao Juiz Criminal e nem mesmo ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher examinar ação de alimentos que, notoriamente, não tem a violência doméstica por causa de pedir. No seio da ação principal, ou até mesmo em seu exame liminar, poderá o juiz cível ou de família, à vista de melhores elementos, rever os alimentos provisionais fixados pelo juiz criminal, corrigindo eventual excesso ou insuficiência.

A possibilidade de manter a gravidez, além de cobrir custos adicionais durante a gravidez, desde a concepção até o parto. Estas refeições cobrem as despesas com alimentação especial da mãe, tratamento médico e psicológico, exames, hospitalização, parto, medicamentos, etc.

O futuro pai deve pagar as custas, por ser o agressor, e após o nascimento da criança, o subsídio de gravidez é convertido em pensão alimentícia, podendo ser utilizadas provas para comprovar a paternidade (PORTO, 2007).

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Assim, o legislador confirmou que o artigo 23 diz respeito à proteção da vítima e o artigo 24 que diz respeito aos bens do casal e outros bens privados da vítima.

Para garantir a eficácia desta medida protetiva, é necessário que estes programas de proteção e assistência existam e funcionem adequadamente, estes programas não devem ser específicos para vítimas de violência doméstica e não podem ser criados apenas através de grupos ou atividades de apoio à mulher, organizações não-governamentais, mesmo sendo estabelecidas pelo Estado. Além da segurança adequada, os programas de prevenção e tratamento devem contar com uma estrutura de atendimento multidisciplinar, pois as vítimas estão em risco (PORTO, 2009).

222

O retorno da vítima e seus dependentes ao seu domicílio decorre do art. 22, inciso II da mesma lei, onde se presume que o domicílio foi deslocado por medo, em razão do sofrimento ou sofrimento da vítima.

A renovação é possível principalmente se a vítima não tiver sido aceita em um programa de proteção formal ou comunitário. Em alguns casos, devido ao perigo, é necessário transportar a vítima e seus dependentes de casa para um local seguro, este transporte deve ser providenciado pela polícia de plantão e depois legalmente mediante solicitação. vítima ou serviço público removendo o agressor. Se o pedido for aceito, a vítima pode retornar.

Ao contrário do que expressa o inciso III do artigo 23, o legislador teve o intuito de sustentar a ideia de que, a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos.

Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 101) sustenta:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que

atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

O divórcio pode ser feito tanto se o agressor quanto a vítima forem casados, e se houver a possibilidade de viverem em um relacionamento permanente. A parte afetada que pretenda implementar essa proteção deve solicitar ao tribunal permissão para se separar do cônjuge ou parceiro, para terminar a coabitação e até mesmo para declarar o casamento inválido. Com a separação do corpo cessam as obrigações de companheirismo e coabitação (PORTO, 2007).

Mesmo após a separação de corpos a ação principal de separação judicial, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento deve ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida.

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade da aplicação de medidas protetivas no âmbito patrimonial, são as destinadas a proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher, determináveis com base na lei civil (DIAS, 2008).

Assim demonstra Sérgio Ricardo de Souza (2009, p. 140):

223

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

A primeira dessas medidas impõe ao suposto agressor, que restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, essa situação configura o furto, e será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha. Já que, a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu um vínculo de natureza familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal não serão aplicados (SOUZA, 2008).

A expressão “subtrair”, refere-se apenas a bens moveis, pois, bens imóveis não estão sujeitos ao crime de furto. Essa transferência de bens pode ocorrer de maneira bem simples, em curto espaço de tempo. Porém, esse dispositivo pode ter a sua interpretação ampliada,

pois o juiz pode até mesmo autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar.

Caso haja discussão quanto à propriedade ou posse dos imóveis, deve ser ajuizada ação principal de caráter possessório ou dominial, no juízo cível, em 30 dias após a efetiva reintegração de posse (DIAS, 2008).

À medida que visa a proibição de celebrar negócios jurídicos encontra-se no inciso II do artigo 24 da Lei Maria da Penha, para a sua real eficácia é necessário que a vítima de violência doméstica indique os bens que pretende, que fiquem interditados da alienação ou locação por parte do agressor.

Em alguns casos é necessário divulgar essas salvaguardas na mídia, mas somente se não houver outra forma mais sutil de evitar a descoberta pelos envolvidos. No casamento, ainda que a compra dos bens ocorra durante a comunhão, não é possível administrar bens comuns que não estejam em nome dos cônjuges.

Se o imóvel foi adquirido durante a união apenas em nome do outro cônjuge e é utilizado por ambos, então não há como saber que o imóvel foi dividido, pois quem o adquiriu é tratado como proprietário, portanto pode ser usado livremente (DIAS, 2008).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2008, p. 90) ainda afirma:

Não vendo o magistrado justificativa suficiente para conceder a restituição reclamada pela vítima, o juiz tem faculdade (art. 22, § 1º) de determinar tão só o arrolamento dos bens ou o protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio. Desta forma evita a probabilidade de dano irreparável.

Por outro lado, para a venda de bens imóveis se faz necessária a concordância do cônjuge, então não há a possibilidade de o agressor desfazer-se do patrimônio sem que a vítima assine a escritura. A vítima, além de ter a possibilidade de vedar a venda, poderá também se manifestar contra a compra de bens. Por mais que o bem adquirido por um dos cônjuges ou companheiros, seja comum no patrimônio do casal, esse negócio pode ser prejudicial aos interesses da vítima ou da própria família. Desta maneira, quando for realizado o pedido de medidas protetivas haverá a possibilidade de que essa medida protetiva seja requerida.

Para o caso de locações, é necessária outorga do cônjuge apenas quando a locação por superior a dez anos, porém a Lei nº 11.340/06 tornou possível, que a mulher vítima de violência doméstica busque em sede liminar a proibição de o agressor locar bens comuns.

Há situações em que determinadas mulheres depositam imensa confiança em seu cônjuge ou companheiros que até mesmo os autorizam a tratar de seus “negócios”, assim concedem a eles, procurações com plenos poderes, ficando assim dependentes a vontade do cônjuge ou companheiro, que têm a liberdade de fazer o que quiser. E quando nesse meio ocorre violência, pode surgir o sentimento de vingança do homem, e assim é possível que aconteça de serem usadas as procurações, para o desvio de patrimônio.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2008, p. 140) observa:

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque ‘suspensão da procuração’ é figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima.

Assim, com o auxílio de um despacho, mesmo após denúncia à polícia, o juiz pode rescindir a procuração entregue ao agressor da vítima, devendo assim a procuração ser extinta no prazo de 48 horas. A possibilidade de suspensão da procuração pode até existir em despacho dado ao agressor se ele for advogado, mas se a procuração for emitida para advogado associado ao agressor, não será possível o cancelamento (JESUS, 2009).

Para assegurar o cumprimento da obrigação ou obrigação de garantia e o posterior pagamento da indenização, torna-se necessária a exigência de caução, pelo que a caução consiste em colocar um bem ou fiador à disposição do tribunal, que possa garantir esse fim. Trata-se de medida cautelar para garantir a efetivação do direito reconhecido pelo juiz. Para determinar o valor da fiança, o juiz deve proceder com base nos princípios da racionalidade e da proporcionalidade, levando em consideração o bom senso, onde deve levar em consideração a situação financeira da vítima e do agressor, a violência ocorrida o aumento, no julgamento. O valor dos bens transferidos, destruídos ou recentemente retirados da posse da vítima (NUCCI, 2009).

Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais (SOUZA, 2009).

Ainda que se trate de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVD/DM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas protetivas atendem especificamente à vítima, mas isso aconteceu porque são utilizadas conforme a Lei 11.340/06. Desde então, a eficácia da lei tem sido questionada, já que sua aplicação a casos de violência doméstica tem gerado alvoroço na sociedade devido à impunidade nos sistemas policial e judiciário.

Vale ressaltar que algumas mulheres superaram o medo e passaram a atuar com mais frequência nas delegacias competentes e a buscar ajuda, mas as medidas de proteção não são implementadas de acordo com a lei.

Por meio da pesquisa, constatamos por meio das opiniões de diversos juristas que a lei Maria da Penha, por trazer diretrizes para proteger a vítima e punir o agressor, é eficaz, porém sua aplicabilidade é insuficiente devido ao poder público, juntamente com o poder judiciário e principalmente o poder executivo, não criando assim, mecanismos de proteção às vítimas, como abrigos, onde profissionais capacitados possam auxiliá-las em uma possível reinserção no convívio social.

Portanto, o governo deve tomar as medidas necessárias para fornecer suporte adequado às vítimas, implementando medidas que visem o combate à violência doméstica, garantindo o pleno exercício da cidadania e reconhecendo os direitos humanos por meio de medidas que fortalecem o vínculo entre casais para prepará-los na prevenção da violência doméstica. O sistema judicial aplica a lei, mas as autoridades não podem acelerar a polícia para responder aos casos e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica (JESUS, 2009).

Assim, a Lei 11.340/06 mostra eficácia e validade, mas se não for aplicada corretamente, gera impunidade, e isso não é um erro da lei, mas um erro de sua implementação. É dever dos órgãos competentes a correta aplicação da lei que protege a mulher vítima de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA de MELO, Celso Antônio. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos tribunais, 1986.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12364&revist\\_a\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364&revist_a_caderno=14). Acesso em

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva: 2002.p.39

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4<sup>a</sup> ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: comentada artigo por artigo*. 5 ed. Rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DAY et al., *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. R. Psiquiatr. RS, 25'(suplemento 1): 9-21, abril 2003.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Afiliada, 2007, p.13

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 104 - 105.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 5<sup>o</sup> Volume: Direito de família. 22. ed. Rev. E atual. De acordo com a reforma do CPC- São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Andre Guilherme Tavares de. *Estudos sobre as Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06)* Doutrina e Legislação. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p. 177.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Explicação das Normas da ABNT*. 17 ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 2<sup>o</sup> volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

LOUREIRO, Márcia.; WIESEBRON, Marianne L. Rui Barbosa: uma personalidade multifacetada: A multifaceted personality / Márcia Loureiro, Marianne L. Wiesebron, Marilene Nagle (organizadoras) - 2. ed. rev. e aum. — Brasília: FUNAG, 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 635 - 636.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RIBEIRO, Dominique de Paula. *Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei n. 11.340/2006*. 1 ed. - Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 4<sup>a</sup> ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p. 46

ROSENVOLD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 4.546.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários a Lei de Combate À violência contra a mulher. 2<sup>a</sup> Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.